

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**EMENDA Nº**

Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso I, renumerando-se como II, III e IV os incisos I, II e III constantes do texto original e suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º .....

I - o art. 59-A;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Vislumbra-se, na edição da MP ora emendada, uma oportunidade ímpar para que diversos pontos da extensa reforma trabalhista sejam revistos. Um dos mais relevantes situa-se na necessidade de se suprimir, até em defesa dos direitos humanos, o art. 59-A acrescentado à CLT pela referida reforma.

Diga-se que a “reforma da reforma”, nesse ponto, torna ainda mais perversa a alteração introduzida pelo texto que busca modificar. Vai-se além da jornada geral de trabalho, desmoralizada de forma inaceitável pelo texto original, e se invadem jornadas previstas em leis específicas, todas aprovadas, não resta nenhuma dúvida, para proteger trabalhadores submetidos a condições que as justificam.

Não satisfeita com essa inconcebível ampliação de uma



inegável perversidade, a MP que se emenda vai além, mencionando de forma específica o delicado campo da saúde entre os que terão sua jornada alterada. Ocorre que as jornadas reduzidas concedidas aos profissionais do segmento não se originam da concessão de privilégios, mas do reconhecimento de que se trata de um campo profissional violentamente submetido a pressões as mais diversas. Estabelecer jornadas habituais de 12 por 36 horas em uma área com essas características equivale praticamente a uma tentativa de genocídio.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal SP



CD/17719.06851-74